ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

Projeto de Lei N° 55/2013
Autor: Joceval Rodrigues
Ementa: Torna-se obrigatório a impressão de contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem em braile.

A proposição em estudo visa tornar obrigatória a impressão de contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura e cartões de crédito, em linguagem braile, quando solicitada pelo consumidor.

O autor destaca em sua justificativa, que o deficiente visual é um consumidor como qualquer outro, e que visa com a proposição possibilitar um tratamento individualizado e, com isso, dar mais autonomia à essas pessoas.

O Sistema Braille, utilizado mundialmente na leitura e na escrita por pessoas cegas, foi criado na França, em 1824, pelo pianista cego Louis Braille. Posteriormente, o sistema passou a ser utilizado no Brasil, mas foi oficializado somente na década de 60, pela **Lei 4.169, de 4/12/1962**, que o tornou de uso obrigatório.

O **Decreto 3.298/99**, que regulamenta a **Lei nº 7.853/89**, e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, conceitua:

> Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
>
> (...)
>
> III- **cegueira**, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

A **Lei Federal 10.098/2000**, regulamentada pelo **Decreto 5.296/04**, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência consigna:

> Art. 17. **O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação** e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o **direito de acesso à informação**,

> à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.
>
> Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de **escrita em braile**, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

O fato de os deficientes estarem em uma posição desfavorável perante a sociedade, faz com que o Estado tenha o poder-dever de buscar todos os meios, na forma da lei, que promovam a qualidade de vida desses indivíduos, bem como a sua dignidade.

Aliado a isso, a garantia ventilada no projeto de lei em tela se coaduna com o **princípio constitucional da igualdade**, previsto no art. 5º da **Carta Magna**, que entende que dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Desse modo, infere-se que os direitos dos deficientes não são frutos de uma postura filantrópica do Estado brasileiro, mas encontra sua fundamentação no próprio texto constitucional, quando este destaca, dentre outros, o princípio da dignidade humana e a construção de uma sociedade justa e solidária.

Vejamos alguns dispositivos constitucionais relacionados à matéria:

> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> (...)
>
> II - a **cidadania**;
>
> III - a **dignidade da pessoa humana;**
>
> Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma **sociedade livre**, **justa e solidária;**
>
> (...)
>
> IV - **promover o bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
>
> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (...)
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;** (grifos nossos)

No que tange à **competência legislativa**, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Segundo o mestre Helly Lopes Meirelles, interesse local relaciona-se com a "predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" de modo que "tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar, também, indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União." ("Direito Municipal Brasileiro", 11ª ed., págs. 107-8)

A **Constituição Estadual** também contempla garantias às pessoas portadoras de deficiência:

> Art. 285 - É dever do Estado assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena **inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades**, da seguinte forma:
>
> (...)
>
> III - **garantindo o direito à informação e à comunicação, levando em consideração as adaptações necessárias para as pessoas portadoras de deficiência visual**, auditiva e outras;

Da mesma forma, a **Lei Orgânica do Município**, traz dispositivos em consonância com o projeto de lei epigrafado:

> **Art. 7º** Ao Município do Salvador compete:
>
> (...)
>
> XXXI - amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos, os **deficientes** e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;
>
> **Art. 8º** Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:
>
> (...)
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Além disso, o presente projeto se harmoniza com os princípios insculpidos no **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**, que contempla como direito básico deste o **direito à informação**.

Nessa esteira, já existem, no Brasil, diversas leis estaduais e municipais concedendo esse direito aos deficientes visuais, a exemplo da Lei Estadual N° 17.354/ 2008 (Minas Gerais) e da Lei nº 65/2007 (Pernambuco).

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2013.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – Comissão de Direitos do Cidadão
Matrícula 6046